



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO Nº 147/2025

Regulamenta a gestão e destinação referentes à perda de bens e valores e de prestações pecuniárias decorrentes de condenações criminais, no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno,

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 558/2024, que estabelece diretrizes para a gestão e destinação de valores e bens oriundos de prestações pecuniárias decorrentes de condenações criminais, além de dar outras providências,

CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI 03560/2025

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A gestão e destinação de valores e bens oriundos de perda de bens e valores, inclusive por alienação antecipada de bens apreendidos, sequestrados ou arrestados, de condenações a prestações pecuniárias em procedimentos criminais, no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte, são disciplinados nos termos desta resolução.

Art. 2º Para os fins desta resolução, consideram-se entidades públicas as definidas no art. 1º, § 2º, II, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, entidades privadas com destinação social as que atendam aos requisitos do art. 2º, da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e conselhos da comunidade aqueles definidos na Lei de Execução Penal.

CAPÍTULO II DO RECOLHIMENTO DOS VALORES

Art. 3º Os recursos mencionados no art. 1º desta Resolução deverão ser recolhidos em conta judicial vinculada ao juízo eleitoral competente para a execução da pena, vedado o recolhimento em espécie, seja em cartório, seja em Secretaria.

§ 1º O juízo eleitoral deverá encaminhar à instituição financeira os dados necessários à abertura da conta bancária para realização do depósito judicial.

§ 2º É vedado o recolhimento de valores diretamente em conta bancária de entidade pública ou privada.

Art. 4º A movimentação da conta judicial observará o regime jurídico estabelecido para os alvarás judiciais, os quais serão expedidos para fins de transferência dos valores para a conta bancária da entidade beneficiada.

Parágrafo único. Somente as entidades cadastradas e que firmarem termo de compromisso serão beneficiadas, dando-se preferência àquelas situadas no limite da competência territorial do respectivo juízo.

Art. 5º O manejo e a destinação dos recursos de que trata esta resolução serão norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública e condicionados à adequada prestação de contas, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 6º Os recursos oriundos de prestação pecuniária, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão preferencialmente destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, desde que com cadastro homologado, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, a critério do juízo, ouvido previamente o Ministério Público.

§ 1º A receita da conta vinculada deverá financiar projetos apresentados pelos beneficiários citados no caput deste artigo, priorizando-se o repasse desses valores aos que:

I – mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, especialmente aquelas organizações sociais inseridas em contexto de extrema pobreza;

II – atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

III – sejam parceiros ou integrantes do Programa Novos Caminhos (Resolução CNJ nº 543/2024) ou de programa similar de apoio à desinstitucionalização de crianças e adolescentes acolhidos e a egressos de unidades de acolhimento;

IV – prestem serviços de maior relevância social;

V – apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas;

VI – realizem atividades que visem à garantia de direitos de adolescentes após o cumprimento de medida socioeducativa e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, de acordo com as diretrizes do CNJ;

VII – executem projetos de prevenção e/ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências e que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa no sistema criminal, inclusive para pessoas em execução penal em meio aberto, pré-egressas e egressas;

VIII – se dediquem ao fortalecimento do serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, especialmente por meio da Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP) ou equipe conectora; e

IX – atuem em projetos temáticos sobre o uso de álcool e outras drogas – desenvolvidos por entidades devidamente registradas nos órgãos públicos de controle competentes – e adotem metodologias compatíveis com a Lei nº 10.216/2001 e a Resolução CNJ nº 487/2023, desde que se respeitem a voluntariedade e as diversidades culturais, religiosas e de crença das pessoas envolvidas, com prioridade ao atendimento na Rede da Atenção Psicossocial.

§ 2º A receita da conta vinculada também poderá financiar projetos específicos apresentados pelo Poder Público da União, dos estados ou dos municípios nas hipóteses descritas no caput deste artigo.

§ 3º O conselho da comunidade local, devidamente constituído, poderá ser beneficiário da receita de que trata esta Resolução mediante apresentação de projetos sociais, nos moldes dos arts. 15 e seguintes desta resolução, em igualdade de condições com as demais entidades.

Art. 7º Excepcionalmente, a receita de que trata esta Resolução poderá ser transferida, independentemente de prévio credenciamento, à Defesa Civil da União, de estados ou municípios enquanto durarem os efeitos de estado de calamidade pública formalmente decretada.

Art. 8º É vedada a destinação de recursos para:

I – custeio das instituições do Sistema de Justiça, inclusive Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública;

II – promoção pessoal de membros e servidores de quaisquer dos Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou integrantes das entidades beneficiadas;

III – pagamento de remuneração fixa por cargos de gestão e direção aos membros da diretoria das entidades beneficiadas, podendo estes receber apenas pelas horas prestadas na execução direta da atividade-fim do projeto, desde que devidamente comprovadas;

IV – fins político-partidários;

V – entidades que não estejam regularmente constituídas há mais de 1 (um) ano;

VI – entidades que condicionem ou vinculem o serviço prestado à conversão religiosa ou ao exercício de atividades de cunho religioso; e

VII – entidades cujos membros, sócios, associados ou dirigentes sejam o magistrado ou o membro do Ministério Público vinculado à unidade judicial competente para a disponibilização de recursos, ou seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau.

Parágrafo único. Também não poderão ser destinados recursos a entidades públicas ou privadas:

I - em que membros e servidores do tribunal, do respectivo Ministério Público ou da respectiva Defensoria Pública tenham qualquer ingerência, ainda que informal, na constituição ou administração da entidade ou na utilização de receitas, mesmo que para fins de patrocínio de eventos, projetos ou programas alinhados a metas institucionais;

II - de cujas atividades possa decorrer, de qualquer forma e mesmo que indiretamente, promoção pessoal de membros e servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público, da respectiva Defensoria Pública ou de seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau.

Art. 9º Os valores mencionados nesta resolução não poderão ser utilizados para reembolsar despesas já realizadas por entidades públicas ou privadas que, embora contempladas, tenham despendido recursos próprios na execução dos projetos sociais aprovados.

CAPÍTULO IV

DO CHAMAMENTO DAS ENTIDADES INTERESSADAS

Art. 10. O juízo eleitoral deverá publicar, até o último dia do mês de janeiro, edital de chamamento para escolha das entidades interessadas no recebimento dos recursos de que trata esta resolução, nos termos do Anexo I.

Art. 11. O edital de chamamento deverá estabelecer:

I – o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de pedidos de cadastramento pela entidade interessada;

II – a advertência de que somente podem se habilitar entes públicos e entidades privadas estabelecidos na própria circunscrição eleitoral, além do conselho da comunidade local;

III – a exigência de que os interessados atuem em uma das áreas previstas no art. 6º desta resolução;

IV – a exigência de que o projeto social esteja acompanhado da documentação correlata obrigatória, sem a qual será desclassificado; e

V – o meio que deverá ser utilizado para a apresentação do projeto.

§ 1º Em atendimento ao disposto no inciso IV deste dispositivo, deverá a entidade submeter ao juízo os seguintes documentos:

I – cópia legível do estatuto ou do contrato social devidamente atualizado, com indicação do responsável legal;

II – cópias legíveis dos documentos pessoais do dirigente e do responsável pelo projeto;

III – comprovantes de regularidade fiscal das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, quando pertinente.

§ 2º A critério do juízo eleitoral, o edital referenciado neste artigo poderá ser renovado periodicamente a fim de que as entidades interessadas e projetos apresentados estejam atualizados com o perfil apropriado ao recebimento dos recursos.

Art. 12. O edital de chamamento será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e outros meios, a critério do juízo, de forma a que se confira ao ato ampla publicidade.

Art. 13. Excepcionalmente, o juízo eleitoral competente poderá admitir o cadastramento extemporâneo, desde que em decisão fundamentada e com a oitiva prévia do Ministério Público.

Art. 14. Não havendo entidade interessada no âmbito da unidade gestora, poderão ser contempladas entidades e projetos aprovados no âmbito de outros Juízos Eleitorais do Estado.

Art. 15. O procedimento previsto neste capítulo poderá ser dispensado pelo juízo eleitoral, mediante utilização da lista de entidades habilitadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo, fica condicionado à existência de acordo de cooperação ou convênio celebrado entre o Tribunal Regional Eleitoral e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

CAPÍTULO V DO PROJETO SOCIAL

Seção I Da Apresentação

Art. 16. As entidades interessadas, devidamente cadastradas, deverão submeter projeto social na forma prevista no inciso V do art. 11 desta resolução, que conterà:

- I – qualificação completa do dirigente responsável pela entidade, com o respectivo ato legitimador da representação;
- II – qualificação completa do responsável pela elaboração e execução do projeto;
- III – indicação da área de atuação da entidade;
- IV – exposição das atividades correlatas à entidade, de seus fins estatutários e da necessidade do recebimento da verba pecuniária;
- V – dados bancários, com indicação do CNPJ;
- VI – indicação da localização da sede da entidade interessada;
- VII – dados para contato: telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, endereço eletrônico e endereço completo para recebimento de comunicações; e.
- VIII - formulário (Anexo II - modelo), devidamente preenchido.

Art. 17. Os projetos apresentados deverão especificar:

- I – finalidade, tipo de atividade a ser desenvolvida e exposição sobre a relevância social do projeto;
- II – valor pecuniário necessário à integral execução do projeto e/ou, se cabível, à execução parcial;
- III – discriminação pormenorizada de todos os gastos a serem efetuados, corroborados por, pelo menos, 03 (três) orçamentos idôneos;
- IV – cronograma de execução a ser observado durante a implementação, incluindo as prováveis datas de início e conclusão;
- V – outras fontes de financiamento, se houver; e
- VI – demais informações relevantes, a critério da entidade.

§ 1º O prazo máximo de execução dos projetos não poderá exceder 120 (cento e vinte) dias, contados da transferência dos recursos, sob pena de desqualificação.

§ 2º Em havendo inconsistência no pedido de cadastro e/ou na apresentação de projeto social, a entidade será cientificada para providenciar a regularização no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias , sob pena de indeferimento.

Seção III

Da Escolha

Art. 18. Expirado o prazo de vigência do edital de chamamento, caberá ao juízo eleitoral competente escolher os projetos sociais, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias ao Ministério Público para manifestação prévia, sob pena de concordância tácita.

Parágrafo único. Da decisão caberá pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 19. Após a escolha dos projetos sociais, e havendo disponibilidade financeira para seu custeio, a instituição beneficiada assinará termo de compromisso, do qual constarão as seguintes obrigações:

I – emprego do valor exclusivamente em conformidade com o projeto social aprovado;

II – prestação de contas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a conclusão do projeto social, ou a qualquer momento, a critério do juízo eleitoral;

III – devolução de eventual saldo residual e/ou do numerário utilizado em desacordo com o projeto social, corrigidos monetariamente pelo índice oficial de correção dos depósitos judiciais;

IV – garantia de livre acesso às instalações da entidade beneficiária para fiscalização; e

V – utilização idônea dos valores de forma a tornar possível a comprovação dos gastos efetuados e a facilitar a prestação de contas.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 20. No prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão do projeto, ou a qualquer momento, a critério do juízo eleitoral, a entidade beneficiada prestará contas dos valores recebidos mediante relatório, que conterá:

I - planilha detalhada dos valores gastos, da qual deverá constar eventual saldo credor remanescente;

II - cópia das notas fiscais dos produtos e serviços custeados com os recursos disponibilizados, com atestado da pessoa responsável pela execução do projeto, de que os produtos foram entregues e/ou os serviços foram executados nas condições previamente informadas; e

III - demonstrativo resumido da prestação de contas, acompanhado de informação sobre o resultado obtido com a realização do projeto.

Parágrafo único. Havendo saldo credor não utilizado no projeto, o valor será depositado pela entidade beneficiária na conta vinculada, apresentando-se o comprovante ao juízo eleitoral competente.

Art. 21. A prestação de contas será analisada pelo juízo eleitoral competente, após prévia manifestação do Ministério Público, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Da decisão que analisar as contas, cabe pedido de reconsideração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 22. O juízo eleitoral poderá, a qualquer momento, mediante provocação ou de ofício, determinar a realização de diligências, solicitar esclarecimentos, demandar documentos comprobatórios e/ou inspecionar as instalações físicas da entidade a fim de melhor avaliar o adequado emprego do numerário.

Art. 23. Aprovadas as contas, os autos serão remetidos à Corregedoria Regional Eleitoral ou à Presidência, para fins de divulgação no site institucional dos dados referentes ao número dos autos, nome da instituição beneficiada, resumo do projeto aprovado, montante transferido para a instituição, data da conclusão do projeto e data da publicação no Diário de Justiça Eletrônico da decisão que apreciou as contas prestadas ao juízo.

Art. 24. A não prestação de contas no prazo estabelecido nesta Resolução, ou sua rejeição, implicará na exclusão da entidade beneficiária do rol de entidades cadastradas, sem prejuízo de outras penalidades eventualmente aplicáveis ao caso.

Art. 25. Eventual transferência à Defesa Civil dos recursos de que trata o art. 7º será objeto de prestação de contas diretamente pela entidade beneficiada ao respectivo Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os juízos eleitorais deverão proceder às adequações necessárias ao cumprimento desta resolução no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 27. Os procedimentos de escolha das entidades interessadas no recebimento de recursos de que trata esta resolução, bem como as prestações de contas deles decorrentes, serão autuados no PJe, observando-se a classe PA - Processo Administrativo.

Art. 28. Os Cartórios Eleitorais e a Secretaria Judiciária deverão informar à Corregedoria e à Presidência, respectivamente, via processo administrativo eletrônico, os valores arrecadados a título de pena de prestação pecuniária, as entidades e os projetos favorecidos, para fins de divulgação periódica no sítio eletrônico do Tribunal.

Art. 29. Esta Resolução não se aplica à destinação de valores oriundos de celebração de transações penais, de suspensão condicional do processo e de acordos de não persecução penal.

Art. 30. Esta resolução entra em vigência na data de sua publicação.

Natal, em 29 de maio de 2025.

Desembargador Ricardo Procópio Bandeira de Melo
Presidente em exercício

Desembargador Vivaldo Pinheiro
Vice - Presidente e Corregedor em substituição

Juiz Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juíza Suely Maria Fernandes da Silveira

Juiz Eduardo Bezerra de Medeiros Pinheiro

Juiz Marcello Rocha Lopes

Juiz Daniel Cabral Mariz Maia

Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes
Procuradora Regional Eleitoral



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Procópio Bandeira de Melo**, **Corregedor Regional Eleitoral**, em 29/05/2025, às 17:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2350579&crc=A5B7ED91 informando, caso não preenchido, o código verificador **2350579** e o código CRC **A5B7ED91**.

ANEXO I - modelo de Edital

EDITAL Nº

EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS COM FINALIDADE SOCIAL E ATIVIDADES DE CARÁTER ESSENCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA, EDUCAÇÃO E SAÚDE, PARA RECEBIMENTO DE VALORES ORIUNDOS DE PENAS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EXECUTADAS NO ÂMBITO DESTE JUÍZO ELEITORAL.

O Juízo da ____ª Zona Eleitoral de _____, gestor de valores arrecadados em execução de pena de prestação pecuniária decorrente de sentença criminal condenatória, torna público, para conhecimento de todos, o presente Edital para Cadastramento de Entidades Públicas ou Privadas com finalidade social e atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, interessadas no financiamento de projetos destinados ao atendimento a áreas vitais de relevante cunho social, mediante as condições estabelecidas no presente instrumento convocatório, que se subordina às normas gerais da Resolução TRE/RN nº 147/2025, e em consonância com a Resolução CNJ nº 558/2024.

1. Os recursos arrecadados serão destinados, prioritariamente, aos beneficiários que estejam adequados ao artigo 6º, §1º, da Resolução CNJ nº 558/2024.

2. Outras entidades de relevante cunho social poderão ser contempladas, respeitada a destinação preferencial referida no item 1.

3. É vedada a destinação dos valores de prestação pecuniária decorrente de sentença criminal condenatória, ainda que indiretamente, inclusive por intermédio dos Conselhos da Comunidade ou dos Conselhos de Segurança Pública - CONSEP's, para os fins descritos no artigo 7º, da Resolução CNJ nº 558/2024.

4. As entidades que desejem se habilitar deverão apresentar os documentos necessários e projetos no período de ____ de ____ de 20__ a ____ de ____ de 20__, protocolando na sede da ____ª Zona Eleitoral de ____, localizada à ____, no horário de 08:00 às 13:00 horas.

5. O(s) pedido(s) deverá(ão) ser instruído(s) com a documentação relacionada nos artigos 16 e 17 da Resolução TRE/RN nº 147/2025.

6. Após manifestação do Ministério Público, o Juízo Eleitoral proferirá decisão fundamentada deferindo ou indeferindo o credenciamento, da qual serão intimadas as entidades solicitantes, não cabendo recurso.

7. Quando escolhida(s) entidade(s) para destinação de recursos oriundos de pena(s) de prestação pecuniária, será emitido alvará de levantamento dos valores a serem recebidos pela(s) beneficiária(s), os quais estarão depositados na conta vinculada ao juízo, ocasião em que será fixado prazo para a prestação de contas correspondente à(s) obra(s) ou serviço(s) executado(s).

8. As entidades contempladas deverão prestar contas dos valores recebidos, no prazo definido pelo Juízo Eleitoral, devendo protocolar a documentação presencialmente na sede da ____ª Zona Eleitoral, ou por e-mail, no endereço zonaxxx@tre-rn.jus.br (mailto:zonaxxx@tre-rn.jus.br), composta pelos itens descritos no artigo 19 da Resolução TRE/RN nº 147/2025.

8.1. Após manifestação do Ministério Público, o Juízo Eleitoral julgará as contas, as quais, caso desaprovadas, serão encaminhadas à ciência do Ministério Público para adoção de medidas que entender cabíveis, e implicará na exclusão da entidade do rol de entidades cadastradas.

8.2. A não prestação de contas implicará em sua exclusão do rol de entidades cadastradas, sem prejuízo de outras penalidades eventualmente aplicáveis ao caso.

9. Publique-se no átrio do fórum, no Diário de Justiça Eletrônico, no portal do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte na *internet* e encaminhe-se cópia à imprensa e a entidades públicas e privadas locais, tais como prefeituras, câmaras de vereadores, clubes de serviços, igrejas, sindicatos, associações de classe, instituições sociais e públicas diversas, por meio de seus contatos eletrônicos disponibilizados publicamente (e-mail e número de telefone celular).

Local e data.

Juiz(a) da ____ª Zona Eleitoral de _____.

ANEXO II - modelo de formulário

FORMULÁRIO DE CADASTRAMENTO

DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE INTERESSADA:

Nome completo da Instituição:

CNPJ:

Natureza Jurídica:

Endereço:

Bairro:

CEP:

Município:

Estado:

Atividade principal da Instituição:

Indicação da área de atuação da Instituição:

Dados bancários:

e-mail:

Telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas:

DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO(A) DIRIGENTE RESPONSÁVEL PELA INSTITUIÇÃO:

Nome completo do(a) Dirigente da Instituição:

CPF:

Tel. celular que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas:

Tel. residencial: Tel. funcional:

e-mail:

Nome do responsável pela elaboração e execução do projeto:

CPF:

Tel. celular que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas:

Tel. residencial: Tel. funcional:

e-mail:

Assinatura do(a) Dirigente da Instituição:

Assinatura do responsável pela elaboração e execução do projeto: